



**PORTARIA Nº 683, DE 6 DE OUTUBRO DE 2011**

Estabelece regras para a inserção de dados no Sistema de Coleta de Dados Contábeis e Fiscais dos Entes da Federação – SISTN e dá outras providências.

**O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL**, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 100 da Portaria nº 141, de 10 de julho de 2008, do Ministério da Fazenda, e

**CONSIDERANDO:**

I - o disposto nos arts. 111 e 112, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que tratam da consolidação das contas dos entes da Federação e da sua divulgação;

II - o disposto no § 4º do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que atribui ao Ministério da Fazenda a divulgação mensal da relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária;

III - o disposto no art. 27 da Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, que estabelece a obrigatoriedade do encaminhamento ao Ministério da Fazenda, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de informações relativas às operações de crédito;

IV - o disposto no § 4º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que determina ao Ministério da Fazenda efetuar o registro eletrônico das dívidas públicas interna e externa, e o acesso público a essas informações,

**RESOLVE:**

Art. 1º Sem prejuízo do cumprimento dos prazos de publicação a que se referem os arts. 52 e 55, §2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão ser inseridas no Sistema de Coleta de Dados Contábeis e Fiscais dos Entes da Federação – SISTN as informações constantes do:

I - Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, pelos Poderes Executivos dos entes da Federação, até quarenta dias após o encerramento de cada bimestre;

II - Relatório de Gestão Fiscal - RGF, pelos Poderes e órgãos dos entes da Federação, até quarenta dias após o encerramento de cada quadrimestre.

§ 1º Os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes que optarem, nos termos do art. 63 da Lei Complementar nº 101, de 2000, pela publicação semestral do RREO, no que se refere aos demonstrativos de que trata o art. 53 da mesma Lei, e do RGF, deverão fazer

essa opção também no SISTN e inserir os respectivos dados até quarenta dias após o encerramento de cada semestre.

§2º Para fins de cumprimento das condições necessárias à realização de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito, os entes da Federação deverão inserir os dados no SISTN nos prazos estabelecidos nos arts. 52 e 55, §2º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§3º O SISTN poderá ser utilizado como meio eletrônico de acesso público para divulgação dos relatórios a que se refere o *caput* deste artigo, desde que homologados nos termos do art. 4º desta Portaria.

Art. 2º Para fins de cumprimento do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000, os dados contábeis relativos às contas anuais serão inseridos no SISTN mediante o preenchimento do Quadro de Dados Contábeis Consolidados - QDCC pelos entes da Federação nos prazos estabelecidos pelo §1º do art. 51 da mesma Lei.

Parágrafo único. A inobservância dos prazos a que se refere o *caput* impedirá o ente, até que a situação seja regularizada, de receber transferências voluntárias e contratar operações de crédito, nos termos do §2º do art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 3º As informações relativas às dívidas públicas interna e externa a que se refere o § 4º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão inseridas no SISTN até 31 de janeiro de cada ano, mediante o preenchimento do Cadastro de Operações de Crédito - COC pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, com a posição de 31 de dezembro do exercício anterior.

Art. 4º As informações inseridas no SISTN, para que tenham validade e fé pública, serão entregues, para serem homologadas, na agência de vinculação da Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A entrega a que se refere o *caput* se dará por meio dos formulários gerados e impressos pelo sistema, apondo-se, pelo menos, a assinatura:

I – do titular do Poder ou órgão e das autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, no caso do RGF;

II – das autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, no caso do RREO, QDCC e COC.

Art. 5º Para a inserção dos dados de que trata esta Portaria, os Poderes e órgãos dos entes da Federação observarão, integralmente, a metodologia disponível no sítio eletrônico da STN aplicável ao RREO, RGF, QDCC e COC.

Art. 6º Os dados serão inseridos no SISTN em ordem cronológica, não sendo permitida a inclusão relativa a um período posterior sem que os dados de períodos anteriores tenham sido informados.

§1º A inserção de dados poderá, excepcionalmente, ser realizada sem observância ao disposto no *caput* mediante solicitação do ente à STN, por meio de formulário disponível em seu sítio eletrônico e no SISTN, para dados relativos:

I – a períodos anteriores a 2009, em quaisquer casos;

II – a partir de 2009:

a) sempre que o ente da Federação tiver sido criado ou tido sua denominação alterada em data posterior à do período exigido; ou

b) quando os dados tiverem sido considerados irrecuperáveis por meios próprios ou por acesso a publicações oficiais, arquivos do Poder Legislativo e do tribunal de contas ou outros arquivos públicos.

§2º Na hipótese descrita na alínea b do inciso II do §1º, a justificativa deverá demonstrar, se for o caso, a adoção de medidas para a apuração de responsabilidades e a recuperação dos dados exigidos por lei.

§3º A inserção no SISTN obedecerá aos modelos de documentos vigentes no período a que se referem os respectivos dados.

Art. 7º Fica revogada a Portaria nº 109, de 8 de março de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional, sendo convalidados os atos com base nela praticados.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO**